



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004023/2003-14
Recurso nº 137.459 Voluntário
Resolução nº 2102-00.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PRIMO TEDESCO S/A
Recorrida DRJ em Porto alegre - RS ← OCORRÊNCIA →

RESOLUÇÃO N.º 2102-00.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa PRIMO TEDESCO S/A - Filial 01 foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro e de março a setembro, todos de 1997, tendo em vista que os débitos declarados em DCTF não constavam nos processos administrativos de compensação informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 18/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa para 20%, nos termos do Acórdão nº 10-9.352, de 18/08/2006 - fls. 57/60. *acord*

Ciente desta decisão em 11/09/2006, a interessada ingressou, no dia 10/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 67/75, no qual alega que: *SV*

1 - os débitos foram incluídos no Refis e, quando da opção, cumpriu todas as exigências legais, tendo desistido de todos os recursos administrativos e da ação judicial que discutia os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Junta prova da adesão e das citadas desistências; e

2 - a legislação do Refis não excluiu qualquer débito já declarado e conhecido do direito ao parcelamento, portanto, tem direito de ver todos os seus débitos consolidados no programa de recuperação fiscal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 176.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, por esta razão, dele conheço.

Conforme relatado, a empresa recorrente foi autuada porque as compensações sem Darf dos débitos lançados não foram localizadas nos processos informados nas DCTF. *ppm*

A Chefe da ARF em Canoas - RS confirma, através do despacho de fl. 46, que os débitos lançados não se encontram nos processos de compensação informados e em nenhum outro processo. Portanto, referidos débitos não foram compensados.

Por seu turno, a recorrente sustenta que os débitos lançados foram incluídos no Refis porque a mesma desistiu de todos os recursos administrativos e da ação judicial.

Como prova de que os débitos foram incluídos no Refis (ou deveriam ter sido) a recorrente junta cópia de pedidos de compensação de outros débitos que não os lançados,

*Land*

exceto o do mês de janeiro de 1997, cuja compensação foi comunicada à RFB no dia 07/02/1997 no Processo nº 13002.000494/96-15, conforme comprovante de fl. 90. ➔

Com relação aos demais débitos lançados a recorrente não junta nenhuma prova ou indício de prova de que os mesmos foram objeto de pedido de compensação nos Processos nºs 13002.000056/97-29 (período de apuração de 03/97) e 13002.000144/97-94 (período de apuração de 04/97 a 09/97).

Tendo em vista que relativamente ao período de apuração de 01/97 há, aparentemente, uma contradição entre os documentos de fls. 46 e 90, entendo necessário o prévio esclarecimento deste aparente conflito de informações, devendo o processo retornar à repartição de origem para esclarecer este fato.

Também acho necessário a repartição da RFB informar se algum dos demais débitos autuados foi objeto de pedido/comunicação de compensação em algum dos processos relacionados às fls. 32/33 destes autos. Em caso positivo, informar o resultado da decisão final tomada em relação ao pedido/comunicação da recorrente. *Declara Refis.*

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1 - informar se o débito do período de apuração de 01/97 foi objeto de pedido/comunicação de compensação no Processo nº 13002.000494/96-15. Em caso positivo, informar o resultado do julgamento do pedido da recorrente;
- 2 - informar se os demais débitos lançados foram objeto de pedido/comunicação de compensação em algum dos processos administrativos relacionados às fls. 32/33. Em caso positivo, informar o resultado do julgamento do pleito da recorrente;
- 3 - prestar os esclarecimentos e informações que entender necessários ao deslinde da questão;
- 4 - informar se os débitos lançados foram incluídos no Refis; e
- 5 - dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA